

PROCESSO: 20222700100306
RECURSO: OFÍCIO N.º 007/2024
RECORRENTE: JAPURÁ PNEUS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 183/24/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado, empresa que atua no ramo de Comércio Atacadista de Pneumáticos e Câmaras de Ar - CNAE 4530702 - no período compreendido entre 01.01.2022 a 31.05.2022, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento - OPERAÇÕES PRÓPRIAS - NÃO ONERADAS anteriormente por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, por se tratar de Produtos transferidos de sua Matriz localizada em Manaus/AM com os benefícios previstos no Art.11, Inc.II, do Anexo VI, do RICMS/RO - Dec.22.721/18 e Conv.142/18, conforme discriminam as planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.”

A legislação apontada como infringida: Art. 2º, Inc. I, c/c Art. 11, Art.15, Inc. I, letra “a” todos do RICMS/RO. A multa aplicada: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 3.050.993,54.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 28/10/2022, sujeito passivo intimado no dia 13/12/2022.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n.º 20222550010043, emitida no dia 28/06/2022, período da fiscalização 01/07/2017 a 31/05/2022, auditoria específica em conta gráfica, tributo ICMS.

Termo de Início de Fiscalização, notificado o sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais e contábeis.

Solicitação de Prorrogação de DFE, prorrogado o prazo de vencimento para 07/12/2022.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, concluiu pela ausência de recolhimento do ICMS devido sobre a saída de mercadorias tributadas em operações próprias, posteriormente não oneradas pela substituição tributária, por se tratar de entradas de mercadorias transferidas do estabelecimento matriz em outra unidade da federação, com os benefícios do art. 11, II, Anexo VI, do RICMS/RO e Conv. 142/18.

Relatório Fiscal, aponta o descumprimento do sujeito passivo em tributar e lançar o ICMS com retenção no momento da venda das mercadorias.

Apresentada defesa administrativa, sob os seguintes fundamentos: a) Nulidade por vício na capitulação legal – Ausência de indicação concreta da infração e fundamento para cálculo da sanção e multa. Aduz o descumprimento por parte do Fisco do art. 100 da Lei 688/96. b) Vício de liquidez do crédito. Afirma que a Fiscalização não considerou recolhimentos antecipados, aduz ter sido realizado o recolhimento, e, portanto, há erro na base de cálculo do crédito tributário. c) Inexiste a diferença de ICMS cobrado, pois a mera transferência interestadual de mercadorias de mesma titularidade não se sujeita a cobrança do imposto. Afirma que as operações realizadas são de ICMS diferido/postergado para o momento da saída interna, que seria devido na etapa anterior na forma de ICMS-ST, e no caso corresponde à remessa das mercadorias advindas da matriz em

Manaus, e, que, para a cobrança diferida, seria necessário caracterizar as remessas no âmbito da incidência do ICMS, não sendo caso. Cita os arts. 155, II, da CF e artigos 2.º e 12, I, da LC 87/96, afirma que o simples deslocamento dos bens de uma mesma pessoa jurídica não tipifica hipótese de incidência do ICMS, ainda que seja interestadual, pois inexistente circulação jurídica da mercadoria, cita o art. 3.º VI, do RICMS/RO, Tema 1099 e Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça.

Prolatada a Decisão Improcedente n.º 2023/1/258/TATE/SEFIN, fundamentou o Julgador: Foram preenchidos os requisitos para a autuação. O Julgador solicitou ao autor planilha de notas fiscais de entrada no estabelecimento do sujeito passivo e dados da apuração do período do estabelecimento matriz, substituto tributário 3346668. Concluiu que as operações de entrada foram oneradas pelo ICMS-ST, e, portanto, prejudica a perseguição fiscal pelo uso do benefício descrito no Art. 11, II, Anexo VI, do RICMS/RO.

Manifestou-se o Fisco contra a Decisão 2023/1/258/TATE/SEFIN.

Manifestou-se o sujeito passivo favorável a Decisão 2023/1/258/TATE/SEFIN.

Remetidos os autos para análise do recurso de ofício.

Apresentado Parecer Representante Fiscal n.º 409/2024, pela improcedência do auto de infração, considerando que a matriz localizada no AM efetua mensalmente o pagamento do ICMS-ST via GNRE, e que o montante recolhido entre 01/22 a 05/22 representa quase a totalidade do valor do crédito cobrado, e que outros fornecedores efetuaram o pagamento do ICMS-ST, conforme consulta realizada.

Apresentado Parecer n.º 38/2024/PGE-PF, pela procedência do auto de infração, considerando não haver prova suficiente para desconsiderar o auto de infração, pois as alegações do sujeito passivo não se sustentam nas provas apresentadas.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo atuado por deixar de recolher parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas em operações próprias, não oneradas anteriormente por substituição tributária. Produtos transferidos da Matriz (AM) para filial (RO), com benefício fiscal.

A infração: Art. 2º, Inc. I, c/c Art. 11 e Art. 15, Inc. I, letra “a”, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, [art. 17](#))

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, [art. 18](#))

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no [artigo 20](#).

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

A infração perseguida é a ausência de recolhimento de parte do ICMS devido sobre a saída de mercadorias tributadas do estabelecimento, operações próprias não oneradas anteriormente por substituição tributária, pois os produtos vieram da matriz (AM) com benefício fiscal.

Quanto a alegação de que há vício na capitulação legal do auto de infração, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo. A legislação citada no auto de infração, nos campos “Infração” e “Multa”, acompanhadas da “Descrição da Infração”, permitem a integral compreensão da imputação do ilícito fiscal.

No caso, de acordo com o Fisco, o sujeito passivo deixou de recolher ICMS de operações anteriores oriundas de matriz em outro Estado não tributada por substituição tributária, e, portanto, descumpriu obrigação descrita no art. 2.º, I, e

11 do RICMS/RO, momento a partir do qual ficou sujeito a penalidade do art. 77 da Lei 688/96.

Neste ponto, entendo que a alegação é vazia, pois não logrou demonstrar com eficácia deficiência na descrição da infração ou capitulação da multa e/ou infração capaz de cercear o exercício pleno de defesa.

Quanto ao mérito.

Após análise das planilhas disponibilizadas nos autos pelo r. Julgador de Primeira Instância, “NF-E EMITIDAS JAPURÁ PNEUS” e “JAPURA PNEUS_NFES DE ENTRADA JANEIRO A MAIO DE 2022”, verifica-se que as operações de entrada foram oneradas pelo ICMS-ST, e, portanto, cai por terra a alegação do Fisco de que o sujeito passivo teria se utilizado do benefício previsto no art. 11, II, Anexo VI, do RICMS/RO para deixar de apurar o ICMS-ST.

A documentação comprova que o substituto tributário, estabelecimento matriz localizado no Amazonas (n.º 334668-8) de fato realizou o recolhimento do ICMS-ST na condição de substituto tributário.

Ainda assim, o Fisco arguiu que, em que pese haja o destaque em parte dos documentos fiscais, estes não puderam ser identificados no SITAFE.

Por outro lado, no Parecer Representante Fiscal n.º 409/2024, a AFTE responsável realizou consulta ao SITAFE, tendo obtido como resultado a confirmação de que o substituo tributário de fato realizou o recolhimento do imposto em tempo certo, 31/03, 08/04, 20/04, 18/05, ou seja, antes da lavratura do auto de infração.

Em outra hipótese, verificou ainda que as entradas do Fornecedor “Prometeon Tyre Group Industria Brasil LTDA” e entrada do estabelecimento a partir do Estado de Roraima, contam com o correto recolhimento no SITAFE.

Tenho ainda que citar, para ilidir qualquer dúvida, que sobre os documentos fiscais emitidos pela matriz (AM) para a filial autuada (RO) não incide ICMS próprio, pois se trata do mero deslocamento de mercadorias de um

estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, ainda que localizados em Estados diversos, conforme tese de repercussão geral fixada no Tema 1.099 do Supremo Tribunal Federal.

Desta maneira, a partir da análise das planilhas disponibilizadas pelo r. Auditor Fiscal, juntadas aos autos pelo r. Julgador de Primeira Instância, assim como, considerando a confirmação de que o substituto tributário localizado no Estado do Amazonas procedeu com o recolhimento do imposto, entendo que não assiste razão à Fazenda Pública, e, deve permanecer improcedente o auto de infração.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 3.050.993,54.

É como voto.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100306 - E-PAT 021.369
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 07/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : JAPURÁ PNEUS LTDA
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

RELATÓRIO : Nº 0193/24/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0161/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS/ST SOBRE OPERAÇÕES NÃO ONERADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos a confirmação de que o substituto tributário, matriz no Estado do Amazonas, procedeu com o correto e tempestivo recolhimento do imposto devido. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator